



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 187/2021, Lido no Expediente em, 31/08/2021
Ementa: “Nomeia a PI-233, que liga os municípios de São Pedro-PI a Agricolândia-PI, com o nome de PI-Professor Landel Lima Franklin”.
Apresentação: 31 de Agosto de 2021
Processo: 26524 / 2021
Protocolo: 827/2021
Autor: Dep. B. Sá
Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado B. Sá, o projeto em epígrafe visa denominar a PI-233, que liga os municípios de São Pedro-PI a Agricolândia-PI, com o nome de PI-Professor Landel Lima Franklin.

Em justificativa, o nobre Parlamentar informou que o homenageado, formado em Administração, residia em São Pedro-PI, encontrava-se no exercício da função de professor do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), seu primeiro emprego. Em 25 de agosto de 2017, ao sair da escola e se dirigir a sua residência, foi surpreendido com uma tentativa de assalto que resultou em sua morte horas depois.

Sua morte provocou uma grande comoção, levando a população a protestar nas ruas do Município fato amplamente divulgado pela imprensa.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

a) Exame De Admissibilidade

Inicialmente, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo quaisquer reparos.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

b) Da Constitucionalidade e Da Juridicidade

O conteúdo de que trata a proposição em análise insere-se na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sobre a competência residual dos estados, também conhecida como reservada ou remanescente, transcrevemos ensinamentos do ministro Alexandre de Moraes:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Assim, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com o que dispõem os artigos 73, III e 75 da Constituição do Estado do Piauí.



Portanto, diante do todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça seja pela Aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2021 (Processo: 26524 / 2021), lido no Expediente em, 31 de agosto de 2021.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

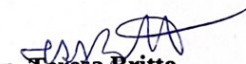
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 14 de setembro de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora

